

jmm_sroc.

e-T @x News

Highlights

Outubro 2013

Nesta e-T@x News apresentaremos aquelas que entendemos serem as [principais novidades legislativas](#), de índole fiscal, do mês de [outubro](#) de 2013.

- [Regime Excepcional de Regularização de Dívidas de Natureza Fiscal e à Segurança Social](#)
- [Direito à dedução – Viaturas ligeiras de mercadorias](#)
- [Registo de Pessoas Coletivas Religiosas](#)
- [Deveres de prevenção e combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo no setor comercial](#)
- [Avaliação e tributação em sede de IMI dos Parques Eólicos](#)
- [Regulamentação dos Fundos de Compensação](#)
- [Regime de IVA de Caixa](#)
- [Taxas a aplicar nos processos de regularização de veículos](#)
- [Convenção para evitar a Dupla Tributação celebrada entre Portugal e Guiné-Bissau](#)
- [Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento](#)

Foram igualmente disponibilizadas diversas [informações vinculativas](#), das quais entendemos destacar, nesta e-T@x News, as seguintes:

- Elementos a constar da faturação
- Quantidade e denominação usual de bens transmitidos ou serviços prestados
- Destruição de bens
- Direito à dedução – Aquisição de garrações de água, disponibilizados aos clientes e empregados
- Direito à dedução – "Fee de gestão" do serviço de gestão de frota automóvel
- Direito à dedução – Fatura impressa em ficheiro PDF e enviada por correio eletrónico
- Autofaturação
- Contratos de concessão de créditos – Regularização do IVA
- Construção de um lar de idosos – IVA relativo à diferença de taxas a debitar pelo empreiteiro
- Regime de bens em circulação – Obrigatoriedade de emissão de guias de transporte através de programa certificado por entidade obrigada a utilizar programa de faturação certificado

Regime Excepcional de Regularização de Dívidas de Natureza Fiscal e à Segurança Social

O [Decreto-Lei n.º 151-A/2013, de 31 de outubro](#), aprovou um regime excepcional de regularização de dívidas de natureza fiscal, bem como de dívidas à segurança social, que entra em vigor em 1 de novembro de 2013. Este diploma já foi desenvolvido na nossa [e-T@x News n.º 16/2013](#), de 31 de outubro.

No mesmo dia, a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) emitiu o [Ofício Circulado n.º 60095](#), tendo em vista uma aplicação uniforme das normas e dos sucedâneos procedimentos. São dissipadas as dúvidas que existiam relativamente ao valor da redução da coima das dívidas pagas antes da entrada em vigor do referido Decreto. Assim, os sujeitos passivos nestas situações também vêm as [coimas reduzidas para 10% do mínimo](#) legal da coima ou do valor aplicado, conforme se esteja em processo de contraordenação ou em execução fiscal.

A adesão ao regime é automática com a efetivação do pagamento (total ou parcial). Nos casos de dívidas que não sejam conhecidas pela AT, devem os devedores efetuar a sua comunicação mediante entrega da respetiva declaração e pagamento em falta, não carecendo de qualquer tipo de termo de auto-denúncia.

Já se encontra disponível no Portal das Finanças a [secção do regime excepcional de regularizações de dívidas \(RERD\)](#), na qual é possível simular o pagamento com o benefício, consultar legislação e doutrina administrativa, [perguntas frequentes](#) e ainda consultar todas as dívidas.

Direito à dedução – Viaturas ligeiras de mercadorias

O Ofício Circulado n.º 30152, de 16 de outubro, da Direção de Gestão Tributária do IVA, esclarece as situações em que se verificará a exclusão do direito à dedução do IVA nas despesas relativas a viaturas ligeiras de mercadorias.

É considerada viatura de turismo, por não se destinar unicamente ao transporte de mercadorias, qualquer viatura ligeira que possua mais de três lugares, com inclusão do condutor. Consequentemente, não confere o direito à dedução o imposto contido nas despesas relativas a viaturas ligeiras que possuam mais de três lugares, com inclusão do condutor, ainda que o “tipo de veículo” inscrito no certificado de matrícula seja “mercadorias”.

Acrescenta-se que não se verifica a exclusão do direito à dedução quando as despesas mencionadas na alínea a) do n.º 1 do art.º 21.º do Código do IVA respeitem a bens cuja venda ou exploração constitua objeto da atividade do sujeito passivo. No entanto, não é suficiente que os bens sejam utilizados para a realização de operações tributáveis. Ainda que estes bens sejam utilizados e indispensáveis para a atividade do sujeito passivo, o direito à dedução apenas pode ser exercido nas situações em que o objeto da atividade é a venda ou exploração desses bens (v.g. venda e/ou locação de automóveis, o ensino da condução e a exploração de táxis).

Registo de Pessoas Coletivas Religiosas

A Portaria n.º 298/2013, de 4 de outubro, revê os procedimentos previstos nas Portarias números 80/2003, de 22 de janeiro, e 362/2004, de 8 de abril, revogando-as, as quais fixavam os procedimentos a observar pelas entidades previstas nos números 4 e 6 do art.º 32.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de junho (Lei da Liberdade Religiosa), para poderem beneficiar da consignação da quota do IRS liquidado e, no caso de pessoas coletivas religiosas, dos donativos atribuídos pelas pessoas singulares.

As entidades inscritas no Registo de Pessoas Coletivas Religiosas (RPCR), as Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS) e as Pessoas Coletivas de Utilidade Pública devem, junto da Autoridade Tributária e Aduaneira, fazer prova da sua inscrição no RPCR, do registo como IPSS ou da obtenção do reconhecimento de Utilidade Pública, pelo membro do Governo que tutela a respetiva atividade, e requerer o referido benefício fiscal. Estas obrigações devem ser cumpridas até **31 de dezembro do ano fiscal anterior** ao da atribuição do donativo ou daquele a que respeita a coleta a consignar.

Ficam **dispensadas** de requerer o benefício nos anos subsequentes as entidades que tenham beneficiado da consignação da coleta de IRS do ano imediatamente anterior, exceto no caso de ter havido alguma interrupção.

As entidades inscritas no RPCR devem **apresentar um relatório anual** do destino dado aos montantes recebidos a título de consignação de IRS, até ao **último dia útil do mês de junho** do ano seguinte ao do seu recebimento.

Deveres de prevenção e combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo no setor comercial

O Regulamento n.º 380/2013, de 4 de outubro, da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), fixa as condições e determina o conteúdo do exercício dos deveres, gerais e específicos, que se encontram plasmados na Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, por parte dos comerciantes que, em território nacional, procedam à venda de bens, **em numerário**, de **valor igual ou superior a 15.000 euros** e por parte dos prestadores de serviços a sociedades, a outras pessoas coletivas e centros de interesse coletivos sem personalidade jurídica.

Estas entidades devem obter os elementos de identificação desses clientes, ou representantes legais, mantendo-os pelo prazo de **7 anos**. A identificação deve ser feita previamente à transação através do modelo (Dever de Identificação), que se encontra em anexo ao regulamento e disponível no sitio da ASAE.

Avaliação e tributação em sede de IMI dos Parques Eólicos

A Direção de Serviços do Imposto Municipal sobre Imóveis emitiu a [Circular n.º 8/2013, de 4 de outubro](#), tendo em vista clarificar a interpretação sobre a avaliação e tributação em sede de IMI dos prédios que compõem os designados parques eólicos, relativamente à natureza dos prédios em causa e ao objeto e método avaliativo a prosseguir para a fixação do respetivo valor patrimonial tributário.

Cada aerogerador (torre eólica) e cada subestação são unidades independentes em termos funcionais, constituindo prédios para efeitos do disposto no art.º 2.º do Código do IMI, sendo classificados como urbanos, do tipo "Outros".

Os aerogeradores e as subestações, enquanto construções dotadas de independência funcional, são avaliados de acordo com o método do custo adicionado do valor do terreno, previsto no n.º 2 do art.º 46.º do Código do IMI.

Relativamente aos aerogeradores em especial, são objeto de avaliação a sapata de betão e a estrutura tubular metálica, não se avaliando a cabine, as pás e o posto de transformação neles inserido, por se tratarem de bens de equipamento.

Regulamentação dos Fundos de Compensação

O [Regulamento n.º 390-A/2013](#) e o [Regulamento n.º 390-B/2013](#), ambos publicados no Diário da República n.º 198, 2.ª série, de 14 de outubro, regem, respetivamente, o Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho e o Fundo de Compensação do Trabalho.

A gestão daqueles Fundos cabe ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P..

As entregas a efetuar pelas entidades empregadoras ao FGCT e ao FCT correspondem, respetivamente, a **0,075%** e **0,925%** da **retribuição base e diuturnidades** por cada trabalhador abrangido (admitidos após 1 de outubro de 2013), sendo pagas, mensalmente, 12 vezes por ano, respeitando a 12 retribuições base mensais e diuturnidade.

As entregas encontram-se a pagamento entre os dias 10 e 20 de cada mês, e respeitam ao mês anterior, podendo efetuar-se o pagamento até ao dia 8 do mês seguinte sujeitando-se, porém, ao pagamento de juros, nos termos do art.º 102.º do Código Comercial, à taxa de juro comercial, a contar do dia 21 e até ao dia do pagamento efetivo.

Em caso de incumprimento da entrega a cada Fundo há lugar a pagamento de 50 cêntimos, se não for cumprida a obrigação até ao dia 8 do mês seguinte, e de 15 euros, quando houver lugar à emissão de certidão de dívida.

Regime de IVA de Caixa

O Ofício Circulado n.º 30154/2013, de 30 de outubro, vem complementar as instruções do Ofício Circulado n.º 30150/2013, de 30 de agosto, das quais entendemos destacar:

- Os sujeitos passivos que optem por este regime apenas devem emitir e comunicar o respetivo recibo quando estejam em causa pagamentos referentes a operações abrangidas por este regime e cujos adquirentes sejam sujeitos passivos de IVA.
- Os sujeitos passivos não abrangidos por este regime que forneçam bens e/ou serviços a cliente seus que estejam abrangidos pelo regime de IVA de caixa devem emitir o respetivo recibo pelos pagamentos efetuados, desde que solicitado e os pagamentos respeitem a operações em que haja liquidação de imposto. Este recibo deve ser emitido em conformidade com o disposto no n.º 3 do art.º 6 do regime.
- Sempre que, após emissão do recibo nos termos do art.º 6.º do regime, o valor tributável ou o imposto sofram retificações que dêem origem a regularizações nos termos dos números 2 e 4 do art.º 78.º do Código do IVA, uma vez que essa regularização não é obrigatória, o único documento a emitir será a nota de crédito, não sendo necessário emitir novo recibo a retificar o anterior.

Taxas a aplicar nos processos de regularização de veículos

A Portaria n.º 297/2013, de 4 de outubro, atualiza as taxas a aplicar nos processos de regularização de veículos tributáveis usados no território nacional, sempre que os interessados solicitem a aplicabilidade da fórmula de cálculo prevista no n.º 3 do art.º 11.º do Código do ISV.

A experiência adquirida revelou um desajustamento nos montantes das taxas em vigor face aos custos de execução do procedimento de avaliação dos veículos por força da aplicabilidade da fórmula acima referida, tendo em conta a complexidade dos atos que necessitam de ser realizados.

Consequentemente, na avaliação efetuada exclusivamente a partir da análise de documentos referentes a publicações especializadas do setor, a taxa passa a ser de 200 euros, e, na avaliação efetuada com base em análise de documentos referentes a publicações especializadas do setor com recurso à verificação física do veículo, a taxa a aplicar passa a ser de 300 euros.

Convenção para evitar a Dupla Tributação celebrada entre Portugal e Guiné-Bissau

O [Aviso n.º 94/2013, de 27 de setembro](#), do Ministério dos Negócios Estrangeiros, publicado no Diário da República n.º 197, 1.ª série, de 11 de outubro, torna público que foram cumpridas as formalidades constitucionais internas de aprovação da [Convenção entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau](#) para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento e prevenir a evasão fiscal, assinada em 17 de outubro de 2008.

Nos termos do art.º 29.º da Convenção, esta entrou em vigor no dia 5 de julho de 2012.

Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

De acordo com informação da Comissão da União Europeia, publicada no [Jornal Oficial da União Europeia C 286/2013, de 2 de outubro](#), a taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento é de [0.5%](#), a partir de 1 de outubro de 2013.

Note-se que esta taxa define o fator da capitalização dos resultados líquidos constante da fórmula prevista na alínea a) do n.º 3 do art.º 15.º do Código do Imposto do Selo, que determina o valor das ações, títulos e certificados da dívida pública e outros papéis de crédito sem cotação na data da transmissão.

Elementos a constar da faturação

No que respeita à identificação fiscal do adquirente, resulta da alínea a) do n.º 5 do art.º 36.º do Código do IVA que, quando se tratar de sujeito passivo de imposto, o mesmo deve ser identificado na fatura através da menção do nome, firma ou denominação social e respetivo número de identificação fiscal, devendo, ainda, ser indicada a sede ou domicílio do mesmo. Resulta, ainda, daquela disposição legal que, quando o adquirente não for sujeito passivo de imposto, não é obrigatória a menção do seu número de contribuinte, podendo ser aposta a menção "consumidor final".

Nos termos da alínea f) do n.º 5 do art.º 36.º do Código do IVA, as faturas devem conter a data em que os bens são colocados à disposição do adquirente, ou em que os serviços foram realizados, desde que essa data não coincida com a data da emissão da fatura.

Quantidade e denominação usual de bens transmitidos ou serviços prestados

Para efeitos de faturação, nos termos da alínea b) do n.º 5 do art.º 36.º do Código do IVA, a quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou serviços prestados, com especificação dos elementos necessários à determinação da taxa aplicável, é um dos elementos (obrigatórios) a constar na referida fatura, sob pena de não conferir o direito à dedução do imposto nela contido.

Destrução de bens

O art.º 86.º do Código do IVA preconiza que *“Salvo prova em contrário, presumem-se adquiridos os bens que se encontrem em qualquer dos locais em que o sujeito passivo exerce a sua actividade e presumem-se transmitidos os bens adquiridos, importados ou produzidos que se não encontrem em qualquer desses locais.”* (sublinhado nosso).

A Direcção de Serviços do IVA, através do Ofício Circulado n.º 32264, de 24 de outubro de 1986, definiu os procedimentos a adotar, no que se refere à prova da não transmissão de bens que tenham sido inutilizados, deteriorados ou destruídos, em virtude de defeitos de fabrico ou obsolescência. Assim, o sujeito passivo deverá ter em sua posse elementos justificativos da destruição ou inutilização dos bens de forma a ilidir a presunção prevista no citado art.º 86.º.

O IVA suportado na aquisição dos bens inutilizados/destruídos é dedutível, se a inutilização for considerada um gasto, para efeitos do IRC, não havendo lugar a qualquer regularização à dedução do imposto suportado na aquisição.

Direito à dedução – Aquisição de garrações de água, disponibilizados aos clientes e empregados

O direito à dedução do IVA, consagrado nos artigos 19.º e 20.º do Código do IVA, tem como pressuposto essencial que o imposto tenha sido suportado em aquisições de bens e serviços que sejam utilizados em operações tributadas.

Existem, no entanto, algumas exceções a esse direito, como é o caso do imposto relativo a aquisições de determinados bens ou serviços cujas características os tornam não essenciais à atividade produtiva ou facilmente desviáveis para consumos particulares, e que se encontram previstos no n.º 1 do art.º 21.º do Código do IVA.

O IVA suportado nas aquisições de garrações de água disponíveis em escritórios está excluído do direito à dedução, por força da alínea d) do n.º 1 do art.º 21.º do Código do IVA, uma vez que, nos termos da alínea b) do n.º 2 daquele artigo, não se destinam a ser fornecidas em cantinas, economatos, dormitórios e similares.

Direito à dedução – "Fee de gestão" do serviço de gestão de frota automóvel

Estando em causa despesas relativas à reparação, manutenção e utilização de viaturas classificadas como viaturas de turismo, o IVA suportado com a aquisição destes serviços, faturados sob a designação "fee de gestão", não é dedutível.

Contudo, na eventualidade dos serviços se referirem a viaturas que não se encontrem abrangidas pelo conceito de viaturas de turismo, o imposto é dedutível desde que verificados os restantes requisitos legais para o exercício desse direito.

Direito à dedução – Fatura impressa em ficheiro PDF e enviada por correio eletrónico

A impressão de faturas (emitidas em papel) em ficheiro com formato PDF e enviadas por *e-mail* ao destinatário dos bens/serviços, é um procedimento que, para efeitos do Código do IVA, nomeadamente para efeitos do exercício do direito à dedução, não pode ser aceite, por falta de disposição legal que o permita.

Para efeitos do exercício do direito à dedução, é requisito essencial que os sujeitos passivos estejam na posse da via original da fatura, conforme prevê n.º 4 do art.º 36.º do Código do IVA.

Autofaturação

A possibilidade de utilização do mecanismo de autofaturação por via eletrónica está sujeita à verificação de um conjunto de condições que permitam, por um lado, assegurar a transparência do procedimento no que respeita às relações entre o sujeito passivo fornecedor dos bens ou prestador dos serviços e o adquirente dos mesmos e, por outro, garantir que a Administração Fiscal tenha ao seu dispor suficiente informação que lhe permita controlar não só a emissão da fatura por cada operação realizada mas, também, a validade do exercício do direito à dedução.

Os sujeitos passivos com sede e registo em território nacional, não necessitam de autorização nem de informar a Autoridade Tributária e Aduaneira para elaborar as faturas de harmonia com o procedimento previsto no n.º 11 do art.º 36.º do Código do IVA (autofaturação), nem para a sua emissão "via eletrónica", de acordo com o previsto no n.º 10 do mesmo artigo.

Contratos de concessão de créditos – Regularização do IVA

A figura da cessão dos créditos está contemplada no art.º 577.º e seguintes do Código Civil e envolve, na falta de convenção em contrário, a transmissão das garantias e outros acessórios do direito transmitido, que não sejam inseparáveis da pessoa do cedente.

O art.º 78.º do Código do IVA permite aos sujeitos passivos a regularização a seu favor do imposto respeitante a créditos considerados incobráveis, tendo presente os requisitos estabelecidos para o exercício do direito à dedução que é um direito pessoal inseparável da pessoa do cedente.

O direito à dedução é um direito de natureza pessoal, sendo o respetivo crédito de IVA pessoal e intransmissível, pelo que, apesar de uma entidade ser titular dos créditos adquiridos por compra através de um contrato de cessão de créditos, não é possível proceder à dedução/regularização do respetivo IVA.

Construção de um lar de idosos – IVA relativo à diferença de taxas a debitar pelo empreiteiro

As Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS) podem requerer o reembolso do IVA suportado (atualmente, a restituição está limitada a 50%) com a construção, manutenção e conservação de imóveis utilizados total ou principalmente na prossecução dos respetivos fins estatutários.

Sempre que a fatura da obra for emitida à taxa reduzida quando devia ser à taxa normal, e caso o empreiteiro repercuta a diferença de imposto entre a taxa reduzida de IVA que utilizou nas faturas referentes aos serviços de construção para a taxa normal, só o poderá fazer através da emissão de novas faturas, retificativas das anteriores.

Consequentemente, as IPSS, tendo na sua posse as faturas comprovativas de ter suportado a diferença do imposto, podem utilizar aquele benefício fiscal, considerando sempre a limitação da restituição prevista para o período em que o imposto é suportado.

Regime de bens em circulação – Obrigatoriedade de emissão de guias de transporte através de programa certificado por entidade obrigada a utilizar programa de faturação certificado

Os sujeitos passivos obrigados pela Portaria n.º 363/2010 de 23 de junho, com a redação dada pela Portaria n.º 22-A/2012, de 24 de janeiro, a emitir faturas através de programa previamente certificado, podem optar por emitir os documentos de transporte tipográficos ou emitidos por computador.

Os sujeitos passivos que optem por emitir os documentos de transporte por computador e se encontrem a emitir as faturas através de programa certificado, devem emitir os documentos de transporte de acordo com os requisitos exigidos no art.º 7.º da Portaria n.º 363/2010, com a redação dada pela Portaria n.º 22-A/2012, ou seja, assinados nos termos do art.º 6.º.

Os sujeitos passivos podem ainda optar por emitir os documentos de transporte tipográficos, mesmo que emitam as faturas através de programa certificado.



e-T @x News

tax@jmmsroc.pt

JOAQUIM GUIMARÃES, MANUELA MALHEIRO E MÁRIO GUIMARÃES, SROC

Inscrita na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas sob o n.º 148

[geral@jmm](mailto:geral@jmm.sroc.pt)sroc.pt

[www.jmm](http://www.jmm.sroc.pt)sroc.pt

Escritórios

Pólo de Negócios de Braga, Edifício A
Av. D. João II, n.º 404, 4.º Piso, Esc. 47
4715-275 Braga

T(+351) 253 203 520
F(+351) 253 203 521

Av. 31 de Janeiro, n.º 31, R/C
4715-052 Braga

T (+351) 253 213 061
F (+351) 253 213 759